

Grupo I (6 valores)

Utilizando conceitos de Finanças Públicas e de Direito Financeiro, responda a apenas três das seguintes questões:

- I.1. Em matéria de responsabilidade financeira reintegratória, o que distingue o alcance do desvio?
- I.2. Em que consiste o princípio da democracia financeira? (2 v.)
- I.3. Como se calcula o saldo primário e qual é a sua importância? (2 v.)
- I.4. O que são Bilhetes do Tesouro? (2 v.)

Grupo II (10 valores)

Leia atentamente a seguinte hipótese e pronuncie-se sobre a legalidade e as consequências jurídicas da situação descrita.

Quando em 10 de outubro do ano *N-1* o novo Governo tomou posse, não sabia o que ia encontrar. Apresentou a sua proposta de Orçamento do Estado (OE) à Assembleia da República (AR), em 5 de janeiro do ano *N*, mas esta foi rejeitada por extemporaneidade.

Já o mês de janeiro estava em meio e, sem OE, nada se podia pagar. Ficou, por isso, a função pública e vários fornecedores sem pagamento em janeiro.

Depois de vários avanços e recuos, o OE foi aprovado. Contudo, face a dificuldades na execução, o Governo aprovou por decreto-lei um novo imposto sobre o comércio eletrónico, à taxa de 15% sobre o valor de cada operação, deixando as normas relativas à liquidação e cobrança para aprovação por Portaria.

Já no final do ano *N*, foi celebrado um contrato para construção de um albergue para pessoas temporariamente desalojadas, em resultado de calamidades nacionais, no valor de € 15.000.000,00. O Tribunal de Contas dizia, no entanto, que tal contrato não era válido.

Grupo III (4 valores)

Atente nos textos abaixo. De forma sustentada e desenvolvida e com recurso a conceitos de Finanças Públicas e de Direito Financeiro, comente apenas um dos referidos textos.

III.1. «Centeno diz que não quer dar mais garantias, mas Novo Banco ainda tem uma de 2,5 mil milhões. Toda a banca tem 5,3 mil milhões. Os contribuintes portugueses, através do Estado, já prestam garantias aos bancos parqueados no país num valor de 5,3 mil milhões de euros. Cerca de metade destes avales (2,5 mil milhões) é ao Novo Banco (NB), dizem dados oficiais.»

Diário de Notícias, 06/01/2017

III.2. «O défice orçamental situou-se nos 2,1 por cento do PIB até março, bastante abaixo dos 3,3 por cento registados no mesmo período de 2016. Os dados revelados esta sexta-feira situam, ainda assim, a derrapagem acima da meta do Governo para o conjunto do ano: 1,5 por cento. Nas contas nacionais trimestrais por setor institucional relativas ao primeiro trimestre deste ano, o Instituto Nacional de Estatística refere que o saldo das administrações públicas "situou-se em -965,6 milhões de euros", ou seja, pesou 2,1 por cento sobre o PIB.»

RTP, 23/06/2017

Tópicos de correção

I.1.

A responsabilidade financeira reintegratória é efetivada pelo Tribunal de Contas (art. 214.º da CRP) e encontra-se prevista no artigo 59.º e ss. da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

A diferença entre o alcance e o desvio resulta de, no primeiro, ocorrer o desaparecimento de dinheiros ou outros valores independentemente da ação do agente nesse sentido, ao passo que no segundo esse desaparecimento ocorre por ação voluntária de qualquer agente público (art. 59.º, n.º 2 e 3, da LOPTC).

I.2.

O princípio da democracia financeira encontra assento no artigo 161.º, al. h), da CRP, e exprime a necessidade de autorização pela AR ao Governo para realização de atos que podem determinar o aumento do endividamento do Estado, de forma direta ou indireta.

I.3.

O saldo primário é dado pela diferença entre receitas efetivas e despesas efetivas, deduzidas dos encargos com os juros da dívida. Permite conhecer o peso da dívida pública no Orçamento do Estado.

I.4.

Os Bilhetes do Tesouro são uma forma de dívida pública (art. 11.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que aprovou o Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública.

Representam dívida de curto prazo, direta, que pode ser fundada ou flutuante. Referência ao Decreto-Lei n.º 261/2012, de 17 de dezembro.

Grupo II

1.º Parágrafo

Apesar de o prazo normal para apresentação da proposta de Orçamento do Estado, pelo Governo à AR, decorrer até 15 de outubro do ano *N-1*, tendo o Governo tomado posse em 10 de outubro, poderia apresentar a sua proposta de OE no prazo de 3 meses (art. 12.º-E da Lei n.º 91/2001, aplicável por remissão das normas de direito transitório da Nova LEO, aprovada pela Lei n.º 151/2015).

A recusa da AR não era legítima.

2.º parágrafo

Não havendo OE aprovado no início do ano, opera a prorrogação da vigência do OE do ano anterior (art. 12.º-H da LEO 2001). Aplicar-se-ia o princípio de utilização por duodécimos, podendo o Governo efetuar, em cada mês, pagamentos na proporção de 1/12 das verbas inscritas no OE do ano *N-1* (art. 12.º-H, n.º 4, da LEO 2001).

3.º Parágrafo

O Governo não poderia aprovar, por DL, um novo imposto, sem lei expressa e prévia da AR (art. 165.º, n.º 1, al. i), da CRP). Foi violado o princípio da legalidade fiscal, na sua vertente formal, determinando a inconstitucionalidade formal das normas que criaram o novo imposto.

Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito
Finanças Públicas – Ano Letivo 2016/2017 - Turno Noite
Prova escrita | 26.06.2017 | 19h00 | Duração: 90 min

A forma de liquidação e cobrança do novo imposto não poderia ser determinada em Portaria, por contender com as garantias dos contribuintes. Violação do disposto no artigo 103.º, n.º 2, da CRP.

4.º Parágrafo

O contrato celebrado estava sujeito a fiscalização prévia por parte do TdC (art. 214.º da CRP e artigo 44.º e ss. da LOPTC). Referência ao artigo 46.º, n.º 1, al. b), da LOPTC.

O contrato era ineficaz antes do visto ou declaração de conformidade (art. 45.º, n.º 4, da LOPTC), salvo se fosse possível justificar a aplicação da exceção prevista no n.º 5 da mesma norma.

III.1.

Identificação das garantias pessoais do Estado: avales e fianças. Qualificação enquanto dívida acessória/indireta, em que o Estado assume a posição de devedor subsidiário.

Identificação das circunstâncias em que as mesmas podem ser concedidas e alusão à Lei n.º 112/97, de 16 setembro.

Referência à competência exclusiva da AR para estabelecer os limites máximos dos avales a conceder pelo Estado, em cada ano (art. 161.º, al. h), da CRP).

III.2.

Conceitos de défice e alusão ao princípio do equilíbrio.

Referência à perda de autonomia dos Parlamentos nacionais face à adesão à UE e às regras de Direito Financeiro daí decorrentes. Referência aos limites do défice e procedimento por défice excessivo (art. 126.º TFUE).

Distinção dos conceitos de contabilidade pública e contabilidade nacional e identificação do critério relevante para efeitos externos.